

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso Especial Eleitoral com agravo. Eleições 2016. Prestação de contas. Omissão de gastos com combustíveis. Prova emprestada. Oportunidade de defesa. Ausência de nulidade. Negativa de seguimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/RS que manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha prestadas por candidato a vereador nas eleições de 2016.
2. No caso, o acórdão regional assentou que a prova emprestada permitiu concluir que o recorrente adquiriu grande quantidade de combustível durante a campanha eleitoral sem prestar conta dos referidos gastos, o que ensejou a desaprovação das contas nos termos art. 22, §3º, da Lei nº 9.504/1997.
3. Afasta-se a alegação de nulidade do processo por utilização de prova emprestada, pois foi assegurado à parte o exercício do contraditório, nos termos do art. 372 do CPC. Precedentes.
4. A modificação da conclusão do TRE/RS, a fim de entender que os elementos probatórios não implicam a desaprovação das contas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).
5. Agravo a que se nega seguimento.

1. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Claudiomiro Gabbi Pezzetta, eleito ao cargo de vereador do Município de Ijuí/RS nas Eleições 2016, contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral que tem por objeto acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS, que manteve a sentença de desaprovação de suas contas de campanha. O acórdão foi assim ementado (fl. 332):

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINARES AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EXTEMPORÂNEA. DOCUMENTAÇÃO ESTRANHA À LIDE. PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO AO ROL DE ATOS PROCESSUAIS. MÉRITO. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. ART. 22, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

As questões preliminares foram afastadas. Os prazos conferidos ao Ministério Público Eleitoral, quando atuando como fiscal da lei, não são preclusivos. Possível anexar documentos como prova emprestada quando, em prestígio ao contraditório, é permitido à parte manifestar-se. O surgimento de indícios de omissão de dados na prestação de contas permite novo parecer ministerial pela desaprovação da contabilidade, visto que o prestador teve o ensejo de apresentar esclarecimentos sobre a prova acostada.

O candidato adquiriu quantidade expressiva de combustível, distribuído em forma de vales durante a campanha eleitoral. Não há registro da despesa na prestação de contas, em desacordo com as disposições legais de regência. Desaprovação.

Provimento negado" .

2. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 357-360v).

3. Em seu recurso especial, o recorrente sustenta, em síntese: (i) violação ao art. 5º, I e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que a decisão pela rejeição de contas fundou-se em prova emprestada, sem que fosse oportunizado à parte o exercício da ampla defesa e do contraditório; (ii) violação ao art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/1997, ao alegar que o Tribunal regional firmou convencimento com base em documentos cuja análise em primeiro grau não ensejou a desaprovação das contas; e (iii) violação ao art. 22, §3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não conduziram à conclusão de que as provas produzidas possuem relação com gastos não contabilizados nas contas apresentadas. Requer a nulidade do acórdão regional para, ao final, ter suas contas aprovadas (fls. 365-382).

4. O Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao assentar que a pretensão recursal exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos (fls. 384/385v). No agravo, o agravante infirma os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões do especial (fls. 390-399).

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 408-411).

6. É o relatório. Decido.

7. O agravo não deve ter seguimento. No caso, o TRE/RS manteve a desaprovação das contas em virtude da verificação de omissão de gastos na campanha eleitoral do recorrente, nos termos do art. 22, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

8. Consta dos autos que as provas emprestadas ao presente feito - i.e. interceptação telefônica e busca e apreensão de documentos nos autos dos expedientes nos 363-65.2016.6.21.0023, 366-20.2016.6.21.0023 e 368-87.2016.6.21.0023 em trâmite na 23ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, decorrentes de procedimento denominado "Operação Caixa de Pandora" - permitiram concluir que o recorrente adquiriu e distribuiu grande quantidade de combustível durante a campanha eleitoral, omitindo tais gastos nas contas prestadas. Confirmam-se excertos do julgado (fls. 333-335v):

"Na sequência, o recorrente argumenta que documentação não judicializada e estranha à lide não poderia ter sido juntada aos autos

Pelo que consta na petição da fl. 16 e v., o Ministério Público afirma que os documentos contestados são "provas obtidas nos autos dos expedientes números 363- 65.2016.6.21.0023, 366-20.2016.6.21.0023 e, 368-87.2016.6.21.0023" .

A numeração identifica ações em trâmite na 23ª Zona Eleitoral - Ijuí, das quais a mais antiga foi protocolada em 01.10.2016, o que afasta o argumento de ser documentação não judicializada. Nesses feitos, foram autorizadas a interceptação telefônica e a ordem de busca e apreensão de documentos, em procedimento que foi denominado "Operação Caixa de Pandora" (fl. 41).

Observo também que a documentação foi admitida nos autos como prova emprestada, com expressa autorização judicial para o compartilhamento (fl. 17), e que o recorrente teve oportunidade de sobre essa se manifestar, o que permite a análise conjunta da preliminar de nulidade pelo aproveitamento de provas imputadas unilaterais.

Os documentos juntados aos autos não foram produzidos pelo Ministério Público, e sim mediante apreensão de documentos e realização de interceptação telefônica, circunstâncias a afastarem caráter de unilateralidade.

Veja-se que, após a juntada da documentação, o recorrente teve vista dos autos. Oportunizada, portanto, sua manifestação, bem como prestigiado o contraditório.

Para fins de confirmar a inviabilidade do acolhimento das preliminares suscitadas, colaciono precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da admissibilidade de prova emprestada em processo no qual não tenham sido parte, originariamente, as partes agora atuantes, bem como a licitude de transposição de prova produzida em outra espécie de ação: [...]

Trago relevo à apreensão do cheque emitido pelo candidato (pessoa física) em 24.9.16, pós-datado para 10.11.2016, no valor de R\$ 8.184,00, em favor de POSTO BURMANN. A cópia, examinada em conjunto com os demais documentos constantes do processo, permite concluir que o recorrente adquiriu considerável quantidade de combustível e o distribuiu em forma de vales durante a campanha eleitoral, omitindo tais gastos em sua prestação de contas.

A alegação de que o combustível destinava-se ao uso do candidato e de sua família não se sustenta, tanto em razão da quantidade de produto que tal valor representa quanto pela apreensão de outros documentos que autorizam tomar como válida a declaração de que o gasto mensal do recorrente junto ao estabelecimento girava em torno de R\$ 1.500,00 (fls. 37-38v.). [...]

Comprovada nos autos a aquisição de combustível sem a observância das disposições legais, é imperativa a rejeição das contas. [...]

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, VOTO pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a reprovação da prestação de contas apresentada por CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA relativa à eleição municipal de 2016" .

9. Da moldura fática delineada no acórdão, observa-se a inexistência de qualquer nulidade quanto à admissão de prova emprestada no processo de prestação de contas. Isso porque consta do aresto que o recorrente teve oportunidade de manifestar-se sobre tais provas. A certidão de intimação de fl. 206 não deixa dúvidas, demonstrando que o candidato não só foi devidamente intimado a se manifestar logo após a juntada aos autos da referida prova emprestada como, de fato, exerceu o contraditório defendendo-se quanto a elas (fls. 209/222). Além disso, o TRE/RS consignou que os referidos elementos - decorrentes de interceptação telefônica e busca e

apreensão de documentos - foram produzidos regularmente e admitidos nos autos com expressa autorização judicial, não se tratando de prova "não judicializada" , como alegou o recorrente.

10. Desse modo, não prospera a tese de violação ao art. 5º, I e LV, da Constituição Federal e ao art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/1997, porquanto a decisão impugnada está em conformidade com o art. 372 do Código de Processo Civil/ 2015, segundo o qual "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório" .

11. Além disso, esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que, assegurado à parte o exercício do contraditório, admite-se o aproveitamento da prova emprestada em outro feito. Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme em que o agravo deve ser processado nos próprios autos. 2. Decisão reconsiderada.

ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

1. A Segunda Turma do STF, no julgamento do MS nº 27.945/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, decidiu que `a configuração de afronta ao princípio da isonomia pressupõe identidade de situações com tratamento diverso; o que não ficou demonstrado nos autos.
2. Não procede a alegação de afronta ao princípio da ampla defesa, pois, `embora o princípio da ampla defesa assegure a produção de provas, a necessidade de sua realização fica submetida ao livre convencimento do julgador, em face das peculiaridades do caso concreto; (Ag nº 4.170/MG, rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 28.8.2003).
3. Presentes nos autos provas suficientes para o convencimento do juiz, é incabível dilação probatória.
4. Rejeita-se a alegação de utilização de prova emprestada não jurisdicionalizada, quando a moldura fática delineada no acórdão regional noticia a juntada da prova emprestada e a abertura de prazo para apresentação de alegações finais.
5. Não se acolhe a afirmação de que o julgamento do recurso eleitoral se teria fundado em prova testemunhal `duvidosa e imprecisa; pois a maioria dos depoimentos convergiu em que houve a captação ilícita de sufrágio.
6. A Corte Regional analisou detidamente as provas dos autos e concluiu pela violação ao art. 41-A da Lei das Eleições e pela configuração do abuso do poder econômico, e é inviável o reenquadramento jurídico dos fatos.
7. Agravo provido. Recurso especial desprovido" . (Grifo nosso)

(AgR-AI nº 54-23/PB, Rel Min. Gilmar Mendes, j. em 28.04.2015);

¿HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. FORNECIMENTO DE VALES COMBUSTÍVEL. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATENDIMENTO. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conforme firme jurisprudência, é desnecessária a apresentação de instrumento de mandato quando o recurso em habeas corpus é apresentado pelo próprio impetrante, cujo reconhecimento da legitimação deve observância, no processo penal, aos postulados da ampla defesa e do direito à liberdade do paciente.
2. Com a narração da conduta delitiva e a apresentação dos indícios de autoria e materialidade, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
3. Não procede a alegada inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, ao argumento de que a conduta narrada seria atípica, porquanto se aponta que o paciente detinha a condição de gerente do posto de gasolina e estaria envolvido diretamente na prática alusiva à concessão de vales e respectivos abastecimentos de veículos de eleitores para cooptação de votos, bem como que `era ele quem autorizava o recebimento dos `vouchers¿ entregues pelos candidatos, separando e contabilizando os débitos de cada um deles para recebimento dos valores posteriormente¿.
4. Se o denunciado efetivamente não estava envolvido na corrupção eleitoral, mas apenas exercia sua função profissional, tal quadro deve ser esclarecido no curso da ação penal, mas não se pode, de pronto, assentar a atipicidade da conduta do referido réu.
5. Conquanto se alegue que a prova utilizada para instruir a denúncia seria ilícita, pois foi emprestada de ação de investigação judicial eleitoral proposta em face apenas de candidato a vereador também denunciado - o que prejudicaria o exercício do contraditório do paciente -, verifica-se que houve a prévia produção de provas autônomas, antes da propositura da AIJE, com lavratura de boletim de ocorrência e apreensão de prova documental sobre a distribuição de combustível a eleitores.
6. Além disso, `a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo¿ (EREsp 617.428/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 17.6.2014)¿ (Recurso Ordinário em Habeas Corpus 780-14, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE de 18.8.2017).

Recurso ordinário a que se nega provimento" . (Grifo nosso)

(RHC nº 158-82/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 15.03.2018).

12. No mérito, não merece amparo a alegada violação ao art. 22, §3º, da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que "os elementos existentes nos autos não conduzem a uma conclusão segura e precisa de que os documentos apreendidos em estabelecimento comercial possuem relação com gastos não contabilizados de campanha" . A modificação do entendimento do acórdão regional quanto à análise das provas e a conclusão pela existência de irregularidades graves exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, nos termos

da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório" .

13. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator